

Projeto de Lei nº , de de de 2016.

Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Taquaritinga e da outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. O Plano Diretor de Arborização de Taquaritinga atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - Da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

II - Da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;

III - Do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - Da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;

V - Do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - Da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;

VII - Da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo no município de Taquaritinga, por setores municipais, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas; e

VIII - Da educação ambiental, que consiste em capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Taquaritinga:

I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

II - Implantar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, local e regional;

III - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

IV - Promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de melhoria da paisagem, amortecimentos dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

V - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI - Estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes urbanas, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular;

VII - Incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas;

Art. 4º A apreciação, análise, regulamentação, eventual aprovação e o acompanhamento do efetivo cumprimento do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficarão a cargo do corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS, ou outra a que vier substituí-la, nas questões relativas à elaboração de projetos novos e manejo da arborização urbana já existente.

Parágrafo único. Caberá ao corpo técnico da SMDS estabelecer ou revisar e caso não existam ressalvas, aprovar, planos sistemáticos de rearborização para o caso de reposição de mudas não pegadas, realizando a revisão e monitoramento periódicos no andamento dos trabalhos, aplicando inclusive sanções e penalidades no caso de descumprimento do Plano Diretor de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Acessibilidade - permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;

II - Adaptação - iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III - Arborização urbana - é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana pública ou privada;

IV - Área permeável - parte do terreno que permite que as águas possam ser absorvidas pelo solo;

V - Área urbana consolidada - parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI - Área verde urbana - áreas existentes na cidade com cobertura vegetal e grande percentual de permeabilidade;

VII - Árvores matrizes - são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie, ampliando sua base genética;

VIII - Bacia hidrográfica - área geográfica cuja precipitação é drenada para um único corpo d'água;

IX - Banco de sementes - é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas de maneira controlada ou não, podendo ser também considerado como bancos de sementes aquela existente na serapilheira de uma gleba de floresta, por exemplo;

X - Biodiversidade - é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área, incluindo inclusive a variedade genética dentro de uma determinada população de seres vivos da mesma espécie, quer sejam vegetais, animais, fungos ou quaisquer microorganismos;

XI - Canteiro central - dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes, destinados ao plantio de espécies de pequeno porte, arbustivas ou ornamentais;

XII - Canteiro permeável - área permeável em passeios públicos, reservado para o cultivo de árvores e permite que as águas possam ser absorvidas pelo solo;

XIII - Danos à arborização urbana - qualquer lesão a exemplar arbóreo em áreas públicas ou privadas que venham a causar sua degradação;

XIV - Densidade arbórea - corresponde ao número de exemplares arbóreos, por locais, disponíveis em logradouros públicos;

XV - Dióxido de carbono - composto químico gasoso, sendo um dos principais causadores do aumento do efeito estufa;

XVI - Epífitas - plantas que vivem sobre outras plantas, utilizando-se delas como suporte, porém sem causar degradação ou prejuízos;

XVII - Espaço livre implantado - área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada;

XVIII - Espécies autóctones - espécie da flora originária do próprio local onde ocorre atualmente.

XIX - Espécie exótica - espécie que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, depois de ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem.

XX - Espécie exótica invasora - espécie exótica que ao ser, por qualquer motivo, introduzida em um determinado ambiente, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam

ecossistemas ou habitats naturais, podendo causar danos econômicos e/ou ambientais a um determinado ecossistema;

XXI - Espécie nativa - planta que é natural, própria da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;

XXII - Espécie pioneira - espécie resistente aos fatores abióticos do ambiente que inicia a colonização de um biótopo como primeira etapa de uma sucessão ecológica;

XXIII - Espécie secundária - espécies de crescimento mais lento do que as pioneiras, porém, seu tempo de vida útil é maior, podendo ser divididas em espécies secundárias iniciais e tardias.

XXIV - Espécies clímax - espécies de grande porte e crescimento lento, necessitando de ambientes mais propícios devido à sombra e umidade;

XXV - Estacionamento - área para guarda de veículos, de uso rotativo;

XXVI - Estado fitossanitário - determinação da qualidade de saúde de uma planta ou árvore;

XXVII - Estipe - é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXVIII - Faixa sanitária - área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de 30,00m (trinta metros) a partir da área de preservação permanente do fundo de vale;

XXIX - Fundo Municipal do Meio Ambiente - fundo público destinado a fomentar projetos ambientais no município;

XXX - Fenologia - é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos periódicos, principalmente os reprodutivos dos vegetais e as condições do ambiente, tais como temperatura, clima, luminosidade, umidade, etc.;

XXXI - Forquilha de compressão - má formação na divisão do tronco em dois galhos;

XXXII - Fundo de vale - área constituída de Área de Preservação Permanente (APP), de nascentes e corpos d'água urbanos, podendo conter faixas sanitárias e parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer;

XXXIII - Fuste - é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXXIV - Galho codominante - paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da árvore;

XXXV - Galho senil - galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;

XXXVI - Gema apical - galho vertical principal da planta;

XXXVII - Instrumento de impacto - machado, facão ou foice;

XXXVIII - Inventário fitossociológico - é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XXXIX - Locais disponíveis - pontos geográficos aptos a portar exemplar arbóreo em logradouro público;

XL - Logradouro público - espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinado a vias de circulação e a espaços livres;

XLI - Lote - porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XLII - Manejo - são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XLIII - Meio-fio - arremate entre a calçada e a via de circulação;

XLIV - Mudanças climáticas - efeitos causados pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;

XLV - Parques lineares - áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentem um estudo ou projeto específico que contemple o zoneamento ou os usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas, recreação e lazer;

XLVI - Plantio prévio para substituição futura - plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte pelo declínio do outro;

XLVII - Plano de manejo - é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas de forma a possibilitar a implantação do plano de arborização urbana;

XLVIII - Poda - eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;

XLIX - Poda de condução - que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m do passeio e 4,50m da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

L - Poda de emergência - realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública;

LI - Poda de limpeza - que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

LII - Poda drástica - por conceito, a poda drástica é aquela que remove mais que 50% do volume da copa de uma árvore ou arbusto.

LIII - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo: sementes, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

LIV - Recuo - distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;

LV - Rede elétrica convencional - distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);

LVI - Rede elétrica ecológica - distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;

LVII - Topiaria - técnica de poda para dar formas estéticas às plantas;

LVIII - Vegetação arbórea - exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;

LIX - Vegetação natural - é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontra em diferentes estágios de regeneração.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 6° Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a implantação, a fiscalização e a execução permanentes do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, inclusive a instituição de programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por norma específica.

Art. 7° Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), no Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga:

I - Estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização, para implantação e execução deste Plano;

II - Propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;

III - Incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil no presente Plano;

IV - Atuar como segunda instância administrativa na apreciação de recursos sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas em razão deste Plano; e

V - Propor normas e regulamentação ao presente Plano.

Art. 8° A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidores públicos municipais credenciados.

Art. 9° A emissão de laudos, pareceres, autorizações e similares só poderão ser emitidas por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - Agronomia;

II - Biologia;

III - Engenharia Florestal.

Parágrafo único. Também poderão emitir os documentos previstos no caput deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitado perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES URBANAS

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 10. Os setores municipais são as unidades de gestão do presente Plano.

Art. 11. A arborização, as áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 12. Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbóreas existentes ou que venham a existir no Município de Taquaritinga.

§ 1º. O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou com autorização expressa desta, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator indenizar o dano, com o plantio, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13. A arborização das praças, calçadas, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias do município de Taquaritinga definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Seção II **Dos objetivos específicos**

Art. 14. Constituem objetivos deste Plano o plantio, o replantio e a conservação de um exemplar de vegetação arbórea em cada local disponível, definido em conformidade com as normas desta Lei, nos logradouros públicos da área urbana do município de Taquaritinga, quais sejam:

I - Passeios de ruas e avenidas;

II - Rua de pedestres (calçada);

III - Canteiros centrais das vias;

IV - Praças e Áreas Verdes; e

V - Outros, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Concorrem para a consecução dos objetivos elencados no *caput* deste artigo o diagnóstico, a implantação e o aumento das áreas permeáveis nos logradouros públicos da área urbana do município de Taquaritinga.

Art. 15. Para assegurar a densidade arbórea máxima, constituem obrigações do proprietário a existência e a conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada lote urbanizado, nos termos do disposto nos artigos 20 e 40 desta Lei.

Art. 16. É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a arborização dos locais definidos nos incisos I a V do art. 14, salvo exigência ou solicitação a terceiros, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, inclusive para atender o artigo 15 desta Lei.

§ 1º. Excetuam-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que deverão seguir as determinações dadas na Seção XV - Dos Loteamentos e Construções.

§ 2º. O plantio, o replantio e a conservação de exemplar de vegetação arbórea urbana devem atender às normas desta Lei.

§ 3º. A arborização e as áreas verdes urbanas, atendo-se à dinâmica do Município de Taquaritinga, serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e de infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.

Seção III **Dos setores**

Art. 17. Os setores municipais são considerados unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento:

- I - Da densidade arbórea;
- II - Da biodiversidade;
- III - Da permeabilidade;
- IV - Dos locais disponíveis à arborização; e
- V - De outros aspectos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Seção IV

Do bem público e privado

Art. 18. É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de vegetação arbórea situado em bem público ou em imóvel particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 19. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do Município de Taquaritinga, exterminar os focos de insetos nocivos constatados em áreas privadas, sejam em edificações, árvores ou solo.

§ 1º. São de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde expedirá listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.

Seção V

Dos locais disponíveis

Art. 20. Para a determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias públicas, este se limitará:

I - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de caixas de inspeção (bocas de lobo, bocas de leão, poço de visita, bueiro, caixas de passagem) para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;

II - À distância mínima de 3,00m (três metros) de equipamentos de segurança (hidrantes);

III - À distância mínima de 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio;

IV - À distância mínima de 2,00m (dois metros) do meio-fio rebaixado, gárgulas e bordas de faixa de pedestres em consonância com a legislação;

V - À distância mínima de 5,00m (cinco metros) de poste com rede elétrica e iluminação pública;

VI - À distância mínima de 8,00 (oito metros) de postos com transformadores;

VII - À distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de tubulações pluviais e de galerias;

VIII - À distância mínima de 1,00m (um metro) de instalações subterrâneas (água, esgoto, gás, rede de telecomunicações, drenagem e energia) para árvores de pequeno porte e 3,00m (três metros) para árvores de médio e grande porte;

IX - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;

X - À proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo possibilidade de adequação proposta pelo art. 34;

XI - À proibição de plantar em canteiros centrais com largura inferior a 2,00m (dois metros) em projeção, ou com declividade superior a quarenta e cinco graus;

XII - À distância mínima de 6,00m (seis metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios e canteiros centrais;

XIII - À distância mínima de 8,00m (oito metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina com semáforo, de passeios e canteiros centrais;

XIV - À distância mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) das fachadas;

XV - À distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre exemplares de vegetação arbórea de pequeno porte;

XVI - À distância mínima de 6,00m (seis metros) entre exemplares de vegetação arbórea de médio porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVII - À distância mínima de 10,00m (dez metros) entre exemplares de vegetação arbórea de grande porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVIII - À distância que, entre espécies de portes diferentes, é a média aritmética das distâncias mínimas previstas nos incisos XV, XVI e XVII deste artigo, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XIX - Ao local de tocos, quando este contemplar as exigências deste artigo;

XX - À substituição exata de árvores com corte realizado ou autorizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo;

XXI - À substituição exata de mudas recém-plantadas que sofreram quebra, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo; e

XXII - A outros locais, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Nas áreas com alta verticalização nos lotes, as distâncias preconizadas nos incisos XV a XVIII deste artigo serão consideradas pelo dobro.

Seção VI

Das mudas e plantio

Art. 21. A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente deverá ter, para o plantio:

I - Altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - Diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de 0,03m (zero vírgula zero três metros) a uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

III - Tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

IV - Ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

V - Possuir estado fitossanitário adequado, sem a existência de pragas e doenças; e,

VI - Sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 22. Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis, conforme art. 20, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - Abrir o berço com dimensões mínimas de 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de largura, comprimento e profundidade;

II - Retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada, na proporção de 1:1 (um para um), com composto orgânico, para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser integralmente substituída por terra orgânica;

III - Posicionar o centro da muda a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,00m a 2,49m (dois metros a dois metros e quarenta e nove centímetros);

IV - Posicionar o centro da muda a 0,60m (zero vírgula sessenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,50m a 2,99m (dois metros e cinquenta centímetros a dois metros e noventa e nove centímetros);

V - Posicionar o centro da muda a 0,80m (zero vírgula oitenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura acima de 3,00m (três metros);

VI - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;

VII - O colo da muda deve ser posicionado e mantido à altura do solo, abaixo do nível da calçada;

VIII - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

IX - Fazer amarração em X da muda ao tutor, mínimo de 03 (três) pontos, para evitar a queda da planta por ação do vento;

X - A abertura obrigatória de canteiro permeável na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações do art. 39;

XI - A instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e

XII - A muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, até o completo estabelecimento da muda.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, dentre outras atribuições:

I - Produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o art. 21;

II - Identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implantar um banco de sementes *in situ* e *ex situ*;

IV - Testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas; e

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Seção VII Das espécies e porte

Art. 24. Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais empregadas nas mudas de árvores urbanas obedecerão:

I - Quanto à origem, serão, no mínimo, 70% (setenta por cento) nativas, sendo 30% (trinta por cento) autóctones e 40% (quarenta por cento) nativas brasileiras e, no máximo, 30% (trinta por cento) exóticas não invasoras adaptadas;

II - Quanto à diversidade, serão, no máximo, 10% (dez por cento) da mesma espécie, 20% (vinte por cento) do mesmo gênero e 30% (trinta por cento) da mesma família botânica;

III - Quanto ao estágio sucessional, dar-se-á preferência às espécies pioneiras e secundárias;

IV - Quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

V - Quanto ao sistema foliar, dar-se-á preferência às de folhas pequenas ou médias, e persistentes;

VI - Quanto ao porte, a preferência recairá sobre espécies de pequeno porte para canteiros centrais, médio porte para os calçamentos e passeios públicos e de grande porte para praças, parques e áreas verdes;

VII - Quanto às interações microclimáticas, o alvo preferencial são as que portem copas com bloqueio da irradiação solar acima de 60% (sessenta por cento), e de alta capacidade de absorção de dióxido de carbono; e

VIII - Quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas.

Parágrafo único. Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados por setor municipal, que é a unidade territorial de gestão deste Plano.

Art. 25. É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de exemplar de vegetação arbórea, sendo:

§ 1º. Da espécie *Ficus benjamina* ou *Ficus microcarpa*, em passeios, canteiros centrais e demais espaços livres implantados em logradouros públicos.

§ 2º. Da família *Arecaceae* em passeios públicos;

§ 3º. Da família *Pinales* em passeios públicos e canteiros centrais;

§ 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável fica autorizada a emitir a qualquer tempo regulamentação quanto à impedição de plantio de qualquer espécie arbórea no município de Taquaritinga;

§ 5º. O descumprimento do presente artigo constitui infração passível de multa.

Art. 26. É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de qualquer exemplar de vegetação arbórea ou ornamental em praças, áreas verdes, canteiros centrais, rotatórias ou demais espaços livres implantados em logradouros públicos,

sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, podendo seu descumprimento constituir infração passível de multa e a reparação da atividade não autorizada.

Art. 27. Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas, exclusivamente, mudas que, quanto à origem, sejam, no mínimo, 40% (quarenta por cento) autóctones e, no máximo, 60% (sessenta por cento) de espécies nativas brasileiras.

Art. 28. Especialmente nas praças, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar espécies que, quanto à floração, permitam sucessão de flores no verão e no inverno.

Art. 29. Pelo porte, a vegetação arbórea é definida como:

I - De pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00m a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas;

II - De médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco metros a dez metros) de altura, quando adultas; e

III - De grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

Art. 30. Nas calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois metros e noventa e nove centímetros), sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, somente poderão ser plantadas mudas de espécies de pequeno porte.

Art. 31. As mudas de espécies de grande porte serão plantadas somente em praças, parques, áreas verdes e de lazer.

Art. 32. Nos passeios de avenidas e vias de grande fluxo de veículos, só poderão ser utilizadas espécies de médio porte com copa colunar.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o COMDEMA elaborarão e disponibilizarão lista de espécies indicadas para plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

Seção VIII Das adequações

Art. 34. Em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), e/ou inferior a 3,00m (três metros) sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, e que tenham faixa de estacionamento regulamentada, a Administração Municipal fica autorizada a implantar espaço livre com 2,00m (dois metros) de largura, em formato trapezoidal, que permita, na face com a faixa de rolamento, uma testada de 2,00m e 4,00m (dois metros e quatro metros) com o meio-fio original.

§ 1º. A localização do espaço livre implantado permitirá duas vagas de estacionamento regulamentar de cada lado, adjacentes ou não ao espaço livre implantado.

§ 2º. O espaço livre implantado deve ser ocupado por árvore de médio porte.

Art. 35. Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá, preliminarmente, ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

Art. 36. Para a execução deste Plano, as autarquias e/ou empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável plantas das atuais instalações, não estando desobrigadas da prestação de outras informações à Administração Municipal.

Parágrafo único. Para projetos de expansão, as autarquias e/ou empresas deverão enviar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável os projetos de implantação, para indicação de readequação à arborização, se necessário.

Art. 37. A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, ao rebaixamento da iluminação pública e ao incremento do serviço de limpeza pública.

Art. 38. Para a execução deste Plano, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o COMDEMA estabelecerão convênio com a concessionária do serviço de distribuição elétrica no Município de Taquaritinga, com os seguintes requisitos:

I - Que a concessionária somente aceite dos empreendedores os novos empreendimentos construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - Que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

III - O sistema de posteamento seja localizado nas faces sombra das vias públicas, especialmente no período da tarde; e

Seção IX

Das áreas permeáveis

Art. 39. Os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais existentes na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis gramados nas respectivas calçadas, como segue:

I - O canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela ao meio-fio não rebaixado da calçada, incluindo nela a arborização urbana;

II - A largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para circulação e acessibilidade, como atenta a ABNT NBR n.º 9.050/2004 ou outras que vierem a substituí-la;

III - O canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água da calçada;

IV - A faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramíneas que evite a recompactação do solo; e

V - A falta de canteiros permeáveis gramados é passível de multa.

Art. 40. Os imóveis localizados em áreas de alto fluxo de pedestres, principalmente nas áreas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com gramínea, pavimento drenante apropriado.

Parágrafo único. Nos calçamentos já existentes onde a largura for igual ou inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) ficam desobrigados de realizar as alterações dadas pelo *caput* desse artigo e do artigo 39.

Art. 41. Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

Seção X Dos incentivos

Art. 42. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos fiscais que permitam atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais citados no *caput* do presente artigo deverão ser regulamentados por legislação específica.

Seção XI Da conservação

Art. 43. A conservação da arborização e das áreas verdes urbanas é dever da Administração Municipal e da sociedade.

Art. 44. Os cuidados de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição, em benefícios ambientais, para a cidade.

Parágrafo único. São ações de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas:

I - Poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura, de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;

II - Poda de condução que evite forquilhas de compressão e futura queda de galho;

III - Poda de condução que eleve a copa acima das redes elétricas;

IV - Poda de condução que eleve a copa acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre o passeio e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) sobre a faixa de rolamento;

V - Poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

VI - Poda de limpeza que retire as folhas mortas das palmeiras e coqueiros;

VII - Plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo tempo;

- VIII - Plantio intercalado de espécies distintas, evitando dispersão de pragas;
- IX - Plantio adjacente e prévio de novo exemplar, para substituição futura por outro exemplar, quando se tratar de alteração da espécie por rua, de acordo com o planejamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- X - Replanteio em substituição, de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de 12 (doze) meses;
- XI - Diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares e no solo;
- XII - Adubação no caso de solo pobre;
- XIII - Colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos de exemplares clímaxes, para redução da temperatura do tronco;
- XIV - Retirada de objetos fixados;
- XV - Definição, incentivo e aplicação de técnicas de recuperação fitossanitária;
- XVI - Instalação, pelo proprietário, de canteiros permeáveis, nos exemplares em frente aos lotes urbanizados;
- XVII - Fiscalização do cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental para replanteio;
- XVIII - Divulgação, à população, de boas práticas de arborização;
- XIX - Substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas, nas áreas verdes urbanas, como os espaços livres;
- XX - Manutenção das áreas verdes urbanas com gramíneas, para evitar compactação do solo; e
- XXI - Outras ações, definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e pelo COMDEMA.

Art. 45. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea, em conformidade com os artigos 105 e 177 da Lei Municipal nº 3.218, de 27 de dezembro de 2.001 - Código de Normas e Posturas;

Parágrafo único. Poderá ser emitida autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável para a colocação de enfeites natalinos na arborização pública.

Seção XII

Das podas e supressões

Art. 46. A poda de exemplares da vegetação arbórea poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a devida destinação dos resíduos sólidos gerados, à custa do próprio gerador, e obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação e na ABNT NBR n.º 16.246-1/2013 ou outras que vierem a substituí-la;

§ 1º. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º. A não destinação dos resíduos sólidos provenientes de podas e supressões arbóreas pelo gerador constituem infração passível de multa.

§ 3º. A destinação dos resíduos sólidos gerados, citado no *caput* desse artigo, deverão ser encaminhados a Área de Transbordo e Triagem de Resíduos Sólidos e

Massa Verde Municipal (ATT) ou a outros locais devidamente licenciados pela Administração Pública para o recebimento de tipo de resíduo.

Art. 47. A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos e das normas desta Lei constituem infração passível de multa.

§ 1º. Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

§ 2º. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento próprio e será considerada falta grave.

Art. 48. Os tipos de poda adotados no Município de Taquaritinga são:

I - Poda de adequação - motivada pela escolha inadequada da espécie e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

II - Poda de condução - que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

III - Poda de emergência - realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 46 desta lei ao Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

IV - Poda de limpeza - que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

Parágrafo único. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 49. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas, sendo sua utilização, infração passível de multa.

Art. 50. É proibida a poda do sistema radicular em árvores da arborização urbana, sendo a execução infração passível de multa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente comprovada, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a avaliação local e a emissão da respectiva autorização para a execução das ações necessárias.

Art. 51. É proibida a poda de topiaria, sendo a execução infração passível de multa.

Art. 52. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento da copa, sendo sua execução infração passível de multa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - O corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore; ou
- IV - Poda em U ou em V.

Art. 53. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Para a emissão da autorização citada no *caput* desse artigo deverá ser solicitada abertura de processo administrativo.

Art. 54. A supressão ou o transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos com prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

- I - Quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;
- II - Quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;
- III - Quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;
- IV - Quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;
- V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;
- VI - Quando se tratar de espécie tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;
- VII - Quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente, não existir solução técnica que evite a necessidade do corte;
- VIII - Quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público, ou
- IX - Em casos de obras de interesse social comprovado.

Art. 55. Independente de solicitações, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá proceder, continuamente, a supressão de exemplares arbóreos isolados e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do art. 54.

Art. 56. A supressão de exemplar de exemplares arbóreos de espécie exótica invasora listada por órgão oficial, constante em Portaria pelo Executivo Municipal, com orientações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

- I - Quando se tratar de muda; ou
- II - Quando se enquadrar no inciso I, II, III, IV, V ou VIII do art. 54.

Parágrafo único. Não estando o exemplar apontado no *caput* deste artigo enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Sustentável adotará medidas para sua substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 57. Todas as autorizações para supressão de espécime arbóreo isolado, expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizadas para vistas do COMDEMA sempre que solicitados.

Art. 58. Para a realização de supressão de espécime arbóreo isolado em área particular deverá ser requerido autorização à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a indicação das árvores que se pretende suprimir.

Parágrafo único. Os pedidos para supressão de espécime arbóreo isolado deverão ser assinados:

- I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;
- III - Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes; ou
- IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 59. Será indeferida a solicitação de supressão de espécime arbóreo isolado cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.

Art. 60. Na autorização para supressão de espécime arbóreo isolado a que se refere os artigos 54 e 58, o solicitante firmará, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o seguinte teor:

- I - Assunção do custo do corte;
- II - Retirada dos resíduos e dos tocos, com correta destinação aos locais devidamente licenciados pela Administração Pública;
- III - Reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Indicação dos locais disponíveis para os plantios;
- V - Indicação das espécies para os plantios;
- VI - Obrigação de implantação de canteiros permeáveis ao redor das árvores;
- VII - Obrigação de cuidar das mudas por 12 (doze) meses;
- VIII - Prazo para cumprimento do Termo;
- IX - Valor da multa por inadimplemento; e
- X - Outras obrigações, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio, em caso de inadimplência.

§ 3º. No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 61. A supressão ou o transplante de exemplar arbóreo isolado sem a devida autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 1º. Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

§ 2º. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento próprio e será considerada falta grave.

Art. 62. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam a supressão, dispensa-se a autorização referida no art. 54, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão justificar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, a intervenção efetuada.

§ 2º. No caso de supressão efetuada pelo Corpo de Bombeiros, o replantio será efetuado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos exemplares cortados em razão do motivo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 63. As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, da reposição de exemplares em virtude de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção XIII

Da captura e armazenamento de carbono

Art. 64. Para evitar a emissão imediata do carbono armazenado nos exemplares suprimidos da arborização urbana, a Administração Municipal poderá destinar troncos e os galhos principais de exemplares suprimidos em razão desta Lei, para beneficiamento, a fim de que a madeira seja armazenada por longo prazo, na forma de móveis, insumos permanentes para construção civil, quanto tecnicamente viável ou outros fins devidamente justificados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Os resíduos de poda e a biomassa restante de exemplares arbóreos suprimidos deverão ser destinados, pelos geradores, aos locais devidamente licenciados para a recepção, conforme já citado no artigo 46.

Seção XIV Das praças

Art. 65. São diretrizes para as praças:

- I - Alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça;
- II - Em grandes áreas, criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima;
- III - Garantir extensas áreas permeáveis; e
- IV - Outras diretrizes, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 66. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares, para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, depende de autorização da Administração Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental, e fica sujeito, quando for o caso, à aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 67. A aprovação de projetos de implantação ou de revitalização de praças estará condicionada, pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 70% (setenta por cento) de área permeável com cobertura vegetal.

Parágrafo único. Qualquer projeto que não obedeça ao contido no *caput* deste artigo deverá ser apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e pelo COMDEMA.

Seção XV Dos loteamentos e construções

Art. 68. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, públicos ou privados, deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, e deverão ser submetidos previamente à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais a serem plantadas no empreendimento.

§ 2º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter a localização dos equipamentos urbanos (bancos, lixeiras, luminárias e demais itens) de acordo com as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais.

§ 3º. A não apresentação do projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer para aprovação prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 69. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas e avenidas e respectivos canteiros gramados e praças em áreas verdes e de lazer, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio e a manutenção da arborização no período de 24 (vinte e quatro) meses,

prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, concomitantemente com a execução do mesmo.

Art. 70. As diretrizes constantes no art. 69 também serão aplicadas aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área, permanentemente, sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

Art. 71. Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Taquaritinga, será obrigatória a indicação da localização e a identificação da(s) espécie(s) das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 72. Somente poderá ser expedido o “habite-se” pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais, após comprovação dada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de que o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer foram executados pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, atendido aos contidos nos artigos 20, 21 e 69 desta lei.

Art. 73. O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosque formado de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental ou de conservação.

Seção XVI **Dos fundos de vale**

Art. 74. Os fundos de vale serão considerados áreas verdes *non edificandis*, destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassadas ao domínio do Município de Taquaritinga, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Parágrafo único. Os fundos de vale são *non edificandis*, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante apresentação prévia de projeto estrutural e ambiental.

Art. 75. Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 76. Nas áreas urbanas não consolidadas deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária de 30,00m (trinta metros), entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas.

Art. 77. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em relação aos fundos de vale:

I - Examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do art. 75 desta lei;

- e
- II - Propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
 - III - Delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

Art. 78. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação dadas pela legislação ambiental vigente.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º. O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Seção XVII

Do Setor Especial de Áreas Verdes

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a preservação de áreas verdes no Município de Taquaritinga.

Art. 80. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável que contenham áreas verdes denominadas Bosques de Preservação Permanente, devidamente averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 81. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Taquaritinga, que visem à preservação de águas existentes, do *habitat* da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 82. É vedada a supressão de exemplar arbóreo em terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 83. É vedada a roçada nos bosques de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 84. Para a poda ou a supressão de exemplares arbóreos nas áreas de que trata esta Seção deverão ser obedecidas às determinações da Seção XII do Capítulo VI desta Lei.

Art. 85. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas, em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interdita a área, até que esta seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo faculta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

Art. 86. O Poder Executivo poderá a título de estímulo, dar isenção ou redução do imposto imobiliário, aos proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno.

Parágrafo único. a isenção citada no *caput* do presente artigo será dada por regulamentação específica.

Art. 87. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes será estimulada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas pelo Chefe do Executivo, ouvidos as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Municipais.

Art. 88. Para a aprovação de projeto de construção nas áreas arroladas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a 15 cm (quinze centímetros) da bordadura do bosque, estudo ou projeto definitivo.

Parágrafo único. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, munido do referido alvará, a fim de obter a autorização para a supressão dos exemplares arbóreos relacionados no parecer técnico.

Art. 89. Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, obedecidas às normas pertinentes.

Art. 90. Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerados como Áreas Verdes deverão ser distribuídos, na formação dos lotes, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir área maciça de bosque, sem espaço para construções.

Parágrafo único. Para as demais áreas livres de vegetação, o parcelamento dar-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 91. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes em que se tenha licenciado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados novos licenciamentos no mesmo terreno.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a subdivisão de área destinada à doação ao Município.

Art. 92. A Administração Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Capítulo VII

Das Infrações, Notificações e Penalidades

Art. 93. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às sanções constantes em seu Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens 04 a 07 do Anexo I desta Lei, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 94. A multa será agravada até o décuplo, se o dano, a supressão ou a poda:

- I - Objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;
- II - Atingir vegetação protegida por legislação específica;
- III - Atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do Município de Taquaritinga;
- IV - Atingir exemplares arbóreos bem desenvolvidos;
- V - For o autuado reincidente; ou
- VI - For realizada por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico.

Art. 95. As multas de que trata o art. 94 terão seus valores corrigidos anualmente, pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Taquaritinga.

Art. 96. O auto de infração, que contenha as informações relativas às irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público municipal competente.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a receber o auto de infração, o fiscal fará constar tal recusa, expressamente, do referido documento.

Art. 97. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I - Seu autor material;
- II - Os demais partícipes; e
- III - O proprietário ou responsável pelo terreno em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não for comprovada outra autoria, com atenuação da multa, pela metade, neste último caso.

Art. 98. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 3.240, de 15 de abril de 2002, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

Art. 99. As penalidades previstas no presente Plano Diretor não eximem os infratores das penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outros dispositivos estaduais e municipais com o mesmo fim.

Capítulo VIII Dos Recursos

Art. 100. Os recursos necessários à implantação e à execução do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - Dotação orçamentária do Município;
- II - Valor das multas por infrações a esta Lei;
- III - Recursos de programas federal e estadual;
- IV - Fundos públicos; e
- V - Outras fontes.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 101. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para a execução deste Plano.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável exigirá comprovação da capacitação.

Art. 102. Ficam revogadas os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 38, 39, 40 e 41 da Lei Municipal nº 3.782, de 18 de novembro de 2009.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2016.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 495/2016, de 28 de novembro de 2016.

**Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal**

ANEXO I
DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

ITEM	MULTA EM URMT	CRITÉRIO	INFRAÇÃO	TERMOS
01	25 a 50	Por exemplar arbóreo danificado	Danos à arborização urbana como anelamentos, perfurações ou outros danos que comprometam o seu desenvolvimento.	Artigo 18
02	06 a 10	Valores integrais	Ausência de árvore em calçada de lote urbanizado	Artigo 15
03	25 a 50	Por imóvel, cuja propriedade é da parte infratora.	Falta de extermínio de focos de insetos nocivos em árvores e edificações em áreas privadas	Artigo 19
04	15 a 25	Por muda plantada	Plantio irregular de espécies exóticas, exóticas invasoras ou não permitidas.	Artigo 25
05	10 a 25	Por muda plantada	Plantio em áreas públicas sem a devida autorização.	Artigo 26
06	15 a 25	Por imóvel	Falta de canteiros permeáveis em imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais (excetuando os locais situados no art. 40)	Artigo 39
07	6 a 25	Por árvore utilizada	Uso de árvore para colocação de faixa, cartaz, holofote, lâmpada, objeto, ou para pintura, em troncos ou em outras partes do vegetal (excluindo enfeites natalinos)	Artigo 45
08	20 a 35	Valor integral	Não destinação a resíduos sólidos gerados após poda e/ou supressão de espécimes arbóreos isolados	Artigo 46
09	15 a 25	Por árvore podada	Poda realizada por agente não credenciado e/ou autorizado	Artigo 47
10	10 a 25	Por árvore podada	Poda realizada com instrumento de impacto	Artigo 49
11	15 a 35	Por árvore podada	Poda radicular sem prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	Artigo 50
12	10 a 25	Por árvore podada	Poda em sistema de topiaria	Artigo 51
13	15 a 50	Por árvore podada	Outras modalidades de poda excessiva (drástica)	Artigo 52
14	60 a 120	Por árvore suprimida ou transplantada	Supressão ou transplante de espécime arbóreo sem autorização prévia.	Artigo 61

ITEM	MULTA EM URMT	CRITÉRIO	INFRAÇÃO	TERMOS
15	24 a 49	Valores integrais	Utilização de logradouro público ajardinado (Praças, Áreas Verdes, Sistemas de Lazer, etc.) sem autorização.	Artigo 66
16	1000 a 2500	Valor integral	Inexistência de Projeto de Arborização Urbana e Tratamento Paisagístico das Áreas Verdes e de Lazer aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.	Artigo 68
17	70 a 200	Por árvore suprimida	Supressão de exemplar arbóreo situado em no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 82
18	40 a 100	Por roçagem	Roçagem de terreno integrante do Setor Especial de Áreas Verdes	Artigo 84

Nos casos previstos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 15 deste Anexo o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Taquaritinga, 28 de novembro de 2016.

Ofício nº 495/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que institui o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Taquaritinga e da outras disposições.

A implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana de Taquaritinga, justifica-se pela importância da arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista do grau de urbanização crescente no município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental.

As árvores prestam inúmeros serviços ambientais como a redução da poluição do ar, interceptação da água de chuva, sombreamento e estabilização da temperatura, redução do ruído e promoção de melhorias no bem-estar da população, pois ajudará a nossa cidade a trilhar seu caminho para a integração entre desenvolvimento econômico, equilíbrio ecológico e justiça social.

Na oportunidade, anexamos as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que segue em anexo para melhor análise dos N. Edis.

Seguros de que Vossa Excelência e Dignos Pares saberão compreender a importância da matéria, antecipadamente agradecemos, renovando as maiores expressões de estima e respeito.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luis José Bassoli
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga